SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202312 - SC (2026/0087187-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	IVO CARMINATI - SC003905
		JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.215 DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A insurgência contra decisão que aplica entendimento firmado sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1.215 do STJ) deve ser veiculada por agravo interno perante o Tribunal de origem, conforme arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC. Exaurida essa instância, é inviável a reapreciação da matéria em agravo em recurso especial.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. No caso, a condenação foi amparada no depoimento especial coerente da vítima, corroborado pela prova oral colhida em juízo e por laudo pericial.

3. A valoração negativa do vetor "consequências do crime" é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstram danos psicológicos específicos e persistentes (como automutilação), que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal, sendo

Documento eletrônico VDA60317489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 51b6760a-dfb7-416d-809e-97bb92344c1d

desnecessário laudo pericial exclusivo quando a prova oral sob contraditório evidencia o impacto sofrido.
4. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, deve ser mantida a conclusão pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela idoneidade da dosimetria realizada.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 51b6760a-dfb7-416d-809e-97bb92344c1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202312 - SC (2026/0087187-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	IVO CARMINATI - SC003905
		JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.215 DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A insurgência contra decisão que aplica entendimento firmado sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1.215 do STJ) deve ser veiculada por agravo interno perante o Tribunal de origem, conforme arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC. Exaurida essa instância, é inviável a reapreciação da matéria em agravo em recurso especial.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. No caso, a condenação foi amparada no depoimento especial coerente da vítima, corroborado pela prova oral colhida em juízo e por laudo pericial.

3. A valoração negativa do vetor "consequências do crime" é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstram danos psicológicos específicos e persistentes (como automutilação), que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando a prova oral sob contraditório evidencia o impacto sofrido.

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

4. Ausentes fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, deve ser mantida a conclusão pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela idoneidade da dosimetria realizada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. N. DE O. contra a decisão de fls. 356-370, que conheceu do agravo e conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte recorrente pugna, em síntese, pela reforma da decisão agravada, alegando que não pretende reexaminar provas, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que o laudo pericial foi realizado cerca de três anos após os supostos fatos, o que constatou apenas ruptura himenal, sem vinculação com a denúncia, e que a vítima já mantinha relacionamento amoroso à época do exame. Sustenta que tais premissas não autorizam a condenação à luz dos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende que, em crimes sexuais, a palavra da vítima requer suporte mínimo em elementos externos idôneos quando houver inconsistências. Expõe que há indícios documentais de tentativa de extorsão pela genitora, com boletim de ocorrência, mensagens e declaração de terceira pessoa, além do comportamento da vítima supostamente incompatível com o relato, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e no princípio do *in dubio pro reo.*

Expõe que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ seria inadequada porque os precedentes citados trataram de situações com efetiva corroboração independente da palavra da vítima, o que, afirma, não ocorre no caso.

Alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que a valoração negativa das consequências do crime foi indevida, pois o sofrimento psíquico seria inerente aos delitos sexuais e não haveria laudo técnico que estabelecesse nexo causal entre automutilação e os fatos, o que impediria a exasperação da pena-base.

Assevera que a decisão agravada não apreciou tese referente à incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal sob fundamento diverso do Tema n. 1.215, afirmando inexistência de relação doméstica, coabitação,

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

hospitalidade ou autoridade apta a justificar sua aplicação, o que, segundo sustenta, configura questão de subsunção jurídica sem necessidade de revolvimento probatório.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática agravada, no tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento no Tema n. 1.215 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.

Isso porque, à luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do Código de Processo Civil, a decisão que aplica entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos deve ser impugnada por meio de agravo interno perante o Tribunal de origem, providência efetivamente adotada pela parte e já apreciada pela Corte local.

Vejam-se, por oportuno, as considerações tecidas pela Corte de origem (fls. 323-328, grifei):

> Quanto à matéria relacionada ao Tema 1.215/STJ, a 2ª Vice-Presidência desta Corte negou seguimento ao recurso especial interposto, por considerar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar os recursos representativos da controvérsia repetitiva REsp nº 2038833/MG, REsp nº 2048768/DF e n. REsp nº 2049969/DF, ocasião em que a Corte Cidadã firmou a seguinte tese jurídica: Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura b*is in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.
> Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto utilizado como referência (REsp n. 2.038.833/MG):
> [...]
> **Da análise do acórdão proferido pela Câmara de origem, observa-se que a matéria foi exaustivamente examinada. O**

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

> **colegiado reconheceu que os fatos ocorreram em ambiente de convivência familiar, em contexto de relação de confiança construída ao longo do convívio, e que o agravante, na condição de tio, exercia posição autoridade sobre a vítima. Essas premissas foram firmadas com base no conjunto probatório, especialmente nos depoimentos da vítima e de seus familiares, e integram o arcabouço fático. Vejamos o seguinte trecho da decisão em comento (evento 44):**
> [...]
> Diante disso, não se constata equívoco no juízo de adequação, visto que inexiste divergência entre o entendimento consolidado no acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.215/STJ) e a decisão proferida por esta Corte de Justiça.
> [...]
> Considerando, então, que há plena sintonia entre a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e a posição adotada no acórdão hostilizado pela via excepcional, não havia outro comportamento senão o de negar seguimento ao reclamo especial.

Desse modo, exaurida a instância ordinária quanto ao ponto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar, no âmbito do agravo em recurso especial, matéria cuja negativa de seguimento decorreu da aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior, sob pena de esvaziamento da sistemática de observância obrigatória dos recursos repetitivos instituída pelo Código de Processo Civil.

No restante, **a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida, em parte**.

O recurso especial pretende a absolvição por insuficiência probatória, afirmando que o laudo pericial é inconclusivo quanto à conjunção carnal e à vinculação com os fatos, em razão do lapso de três anos entre o suposto evento e o exame, período em que a vítima já mantinha relacionamento afetivo.

Acrescenta que a denúncia não individualiza a data, que há indícios de extorsão praticada pela genitora (com registro de ocorrência, mensagens e declaração de terceira) e que o comportamento posterior da ofendida é incompatível com o relato, invocando o princípio *in dubio pro reo* e o art. 386, VII, do Código de Processo Penal para o decreto absolutório.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos,

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 218-226, grifei):

> A materialidade e a autoria delitivas emergem do boletim de ocorrência (Evento 1, INQ1, fls. 2-3) e laudo pericial (Evento 1, INQ1, fls. 4-5), ambos acostados aos autos n. 5019698-03.2020.8.24.0020, e do procedimento de produção antecipada de prova n. 5001245-23.2021.8.24.0020.
> [...]
> **Nessa conjuntura, é possível perceber que a vítima M., em depoimento especial, narrou, de modo firme e linear, que, quando possuía cerca de 12 (doze) anos de idade, numa terça-feira à noite, foi até a casa da sua tia, Renata, que, por sua vez, saiu para uma reunião de mulheres na igreja.**
> **Revelou que permaneceu na residência assistindo televisão, momento em que o marido de Renata, o acusado J., começou a passar as mãos pelo seu corpo e a agarrá-la. Explicitou que o réu a levou para a cama e, ao tocá-la, disse que não lavaria as mãos por uma semana.**
> **Afirmou que, ato contínuo, o apelante a constrangeu à prática da conjunção carnal. Revelou que "fechou as pernas, mas a força dele era muito maior do que a sua, ainda criança; que 'ele tentava botar, mas eu fechava as pernas e teve uma hora que ele conseguiu'; que acreditava que ele só tinha tentando, não tendo conseguido exatamente; que apenas descobriu quando pegou o exame que tinha dado positivo [...]".**
> **Acrescentou que, em outra ocasião, no momento em que se dirigiam para outra localidade a fim de buscar sua tia, o acusado, que possuía um caminhão, levou-a para a parte de trás do veículo e passou a beijá-la e a manipular suas partes íntimas** (depoimento audiovisual, Evento 92, VÍDEO2, autos n. 5001245-23.2021.8.24.0020).
> Rememora-se que, em crimes desta natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, longe das vistas de testemunhas, a palavra das vítimas assumem grande relevância.
> [...]
> No caso dos autos, a narrativa da ofendida restou corroborada pelo depoimento do seu tio, Leandro Nunes de Medeiros.
> **Leandro contou à autoridade judicial que, segundo tomou conhecimento, o acusado havia manipulado as partes íntimas da adolescente e dito que não lavaria as mãos por uma semana.**
> **Explicitou que sua esposa percebeu que M. passou a apresentar cortes de automutilação nos braços. Revelou que sua irmã Patrícia, genitora da vítima, constatou que a adolescente possuía as mesmas lesões na virilha. Destacou que M. dizia que "a dor física era maior que a emocional, daí fazia isso para esquecer".**
> Revelou que "não teria razão para M. estar inventando estes

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

fatos" e que "desconhece eventual animosidade entre Patrícia e o acusado". Disse, ainda, que a adolescente "era tranquila e nunca incomodou por sair ou ter namorado" (depoimento audiovisual, Evento 66, VÍDEO1, autos originários).
Na mesma sintonia, Patrícia Nunes de Medeiros, mãe da ofendida, sem destoar de seu depoimento extrajudicial, relatou ao MM. Juiz que a filha sempre residiu com os avós e o tio Leandro, de modo que apenas passaram a morar juntas quando a jovem completou 17 (dezessete) anos.
Afirmou que, quando a ofendida veio morar em sua residência, comportava-se de modo estranho e possuía cortes nas pernas e nos pulsos. Esclareceu que, diante disso, passou a questionar a adolescente sobre o motivo das mutilações, de modo que ela decidiu lhe revelar os fatos.
Detalhou que, conforme narrado por M., o acusado inseria os dedos nas partes íntimas, beijava a boca e chegou a introduzir o pênis na vagina da adolescente, que tentou impedi-lo fechando as pernas.
Acrescentou que a ofendida dizia que se automutilava para aliviar a raiva e o estresse que sentia devido aos abusos sexuais que sofrera (Evento 1, INQ1, fl. 6, autos do IP, e depoimento audiovisual, Evento 66, VÍDEO2).
Em consonância com a prova oral coligida, há o laudo pericial, que atestou que a vítima apresentava ruptura himenal antiga (Evento 1, INQ1, fl. 4, autos do IP).
[...]
Não se descura que, ao tempo da confecção do exame pericial, quando os fatos vieram à tona, M. já contava com 16 (dezesseis) anos de idade e mantinha um relacionamento amoroso.
No entanto, consta do exame técnico que a ofendida negou "relação sexual consentida no passado".
Aliás, ao ser ouvida em seu depoimento especial, M. demonstrou surpresa em relação ao resultado do laudo. Afirmou que, à época da infração penal, não sabia precisar se o réu havia logrado êxito em consumar a conjunção carnal e que somente confirmou o fato no momento em que recebeu a conclusão do exame.
Além disso, quando inquirida na fase extrajudicial, a genitora da vítima contou que, embora a filha possuísse um namorado, apenas aceitou manter relações sexuais após constatar, por meio do laudo pericial, que não era mais virgem.
A assertiva foi corroborada em juízo pelo relato do informante Leandro, que comentou que M. se negava a manter relações sexuais com o companheiro, pois possuía medo, o que, aliás, teria culminado na revelação dos fatos ao namorado e à genitora.
Diante desse panorama, ao contrário do sustentado pela defesa, verifica-se que o laudo pericial se mostra apto a evidenciar a prática da conjunção carnal por parte do acusado em desfavor da vítima.
[...]
Outrossim, afigura-se completamente inverossímil a alegação de que a genitora e a ofendida estariam utilizando a presente acusação para extorquir o acusado. Quanto ao ponto, conforme bem observado pela Togada Singular (Evento 76, SENT1):

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

> [...]
> **De mais a mais, verifica-se que o boletim de ocorrência, em que o réu imputou à genitora da ofendida o cometimento do delito de ameaça (Evento 15m BOC2), foi registrado somente após os abusos sexuais ora apurados terem sido levados ao conhecimento da autoridade policial.**
> **Outrossim, o fato de Patrícia, mãe da vítima, estar respondendo a processo criminal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes não possui qualquer relevância para o deslinde do feito, tampouco se presta a refutar a variedade de provas que militam em desfavor do acusado.**
> Por essas razões, haja vista a robustez do conjunto probatório, e ausentes dúvidas razoáveis em torno da materialidade e autoria delitivas, permanece hígida a condenação.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o depoimento especial da vítima, que descreveu a conjunção carnal e os atos libidinosos praticados pelo réu quando ela tinha cerca de 12 anos de idade, em ocasião em que permaneceu na casa da tia e também dentro do veículo do acusado.

Tais relatos foram corroborados pelos depoimentos da mãe e do tio da ofendida, que confirmaram o sofrimento psicológico, inclusive com automutilações e resistência da adolescente em manter relações sexuais, e pelo laudo pericial que atestou ruptura himenal antiga, afastando como inverossímil a versão defensiva de extorsão e inexistência de animosidade familiar, o que evidenciou materialidade e autoria robustas.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local — e entender que não há provas suficientes para a manutenção da condenação do recorrente —, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado**

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

> 4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
> 5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
> 6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

De igual modo, melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à aventada violação do art. 59 do Código Penal.

Vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para exasperar a pena-base do recorrente (fl. 228, grifei):

> A sentenciante majorou a pena-base em 1/6 (um sexto), sob o fundamento de que "as consequências devem ser tidas negativamente, em razão do trauma gerado na vítima, que culminou em automutilação" (Evento 76, SENT1, autos originários).
> **Embora não concorde a defesa, os informantes Leandro e Patrícia demonstraram o intenso sofrimento e os prejuízos psicológicos suportados pela ofendida, que, em decorrência dos abusos, passou a se automutilar, o que não pode ser considerado um desdobramento natural dos crimes sexuais.**
> A propósito: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso, tal como ocorre quando a vítima, após o fatos, passa a se automutilar e chega a pensar em tirar a própria vida. Precedentes" (STJ, AgRg no HC n. 609.292/MS, relator

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

> Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020).
> [...]
> **Cumpre salientar que, para a negativação das consequências do crime, não é necessária a confecção de laudo psicológico ou psiquiátrico, haja vista que, em atenção ao livre convencimento motivado, pode o abalo anímico ser demonstrado pela prova oral coligida, exatamente como no caso.**

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, ante a valoração negativa do vetor "consequências do crime", pois os prejuízos psíquicos suportados pela vítima ultrapassam o esperado ao tipo penal, com quadro de trauma persistente e automutilação confirmado pela prova oral.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, e o art. 71, todos do Código Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, notadamente quanto: (i) à valoração negativa das consequências do crime na pena-base com fundamento em danos psicológicos à vítima aferidos por prova oral; (ii) à configuração de *bis in idem* na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal; e (iii) à fixação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, com base em múltiplos abusos sexuais praticados em período determinado, sem indicação exata do número de atos, mas com referência a, ao menos, 11 ocorrências.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A fundamentação das instâncias ordinárias para valorar negativamente as consequências do crime mostra-se idônea, pois se lastreia em elementos concretos extraídos da prova oral, que demonstram graves e específicas sequelas psicológicas da vítima (crises de ansiedade, problemas para**

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

dormir, automutilação e tentativa de suicídio), circunstâncias que extrapolam as elementares do estupro de vulnerável e autorizam a exasperação da pena-base, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. A aplicação concomitante da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, fundada na prevalência de relações domésticas e de coabitação, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, calcada na condição de genitor e, portanto, de autoridade do agente sobre a vítima, não configura *bis in idem*, por incidirem sobre circunstâncias distintas, observando-se a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.215 do STJ.

5. A fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal foi corretamente aplicada, pois o conjunto probatório, especialmente os relatos da vítima, indica a prática de múltiplos atos sexuais reiterados em curto lapso temporal (cerca de 11 episódios nas férias de julho de 2023 e janeiro de 2024), permitindo concluir pela ocorrência de sete ou mais repetições, em conformidade com a tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ, sendo desnecessária a quantificação exata de cada ato.

6. A ausência de ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena-base, na incidência da agravante do art. 61, II, "f", na causa de aumento do art. 226, II, e na majoração pela continuidade delitiva afasta a possibilidade de intervenção excepcional em sede de habeas corpus, notadamente para concessão de ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena é legítima quando fundada em elementos concretos que demonstrem graves danos psicológicos específicos e duradouros à vítima, ainda que aferidos por prova oral, desde que extrapolem as elementares do tipo penal.

2. Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, ambos do Código Penal, quando a primeira se baseia na prevalência de relações domésticas e de coabitação e a segunda na autoridade do agente sobre a vítima.

3. No crime de estupro de vulnerável, é admissível a aplicação da fração máxima de 2/3 prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir, com base nas provas, que houve sete ou mais repetições.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 59, 61, II, "f", 71, *caput*, 217-A e 226, II; CPP, art. 385; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.229.801/RJ, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.794/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.675.740/GO, Sexta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025;

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

STJ, REsp 2.038.833/MG, Terceira Seção, Tema 1.215, j. 13.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, Tema 1.202, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023.
(AgRg no HC n. 1.068.084/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, por entender que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime.
2. A parte agravante sustenta que a fundamentação do juízo de primeiro grau foi genérica ao valorar negativamente as consequências do crime, sem demonstrar excepcionalidade que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.
3. Alega que o Tribunal de Justiça apenas ratificou impactos psicológicos descritos em avaliação, sem comprovar que superam a normalidade, o que não autoriza a majoração da pena-base.
4. Defende que a jurisprudência da Sexta Turma do STJ exige comprovação de dano superior ao inerente ao tipo penal para a valoração negativa das consequências do crime, sendo insuficiente a referência genérica a trauma psicológico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena, com base em laudo psicológico e depoimentos que indicam impactos psicológicos na vítima, extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, justificando a exasperação da pena-base.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto às consequências do crime.
7. **O juízo sentenciante fundamentou a exasperação da pena-base com base no laudo psicológico e nos depoimentos que atestaram os impactos psicológicos na vítima, como automutilação e ocultação de ferimentos, em razão dos abusos sofridos.**
8. **A fundamentação apresentada pelo juízo não se mostra genérica, demonstrando minudentemente as consequências do impacto da conduta ao íntimo da vítima, que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.**
9. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a possibilidade de exasperação da pena-base a título de consequências do crime, quando estas ultrapassam o trauma

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

que usualmente se espera nos delitos sexuais, conforme precedentes.
10. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base a título de consequências do crime é possível quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais. 2. A fundamentação para a valoração negativa das consequências do crime deve ser baseada em circunstâncias concretas do fato, demonstrando os impactos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.
Dispositivos relevantes citados: Súmula 83/STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.609.123/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – grifei.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. Recurso Especial. Insuficiência de Provas. Dosimetria da Pena. Recurso não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental em agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, com pena fixada em 16 anos de reclusão, posteriormente redimensionada para 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em apelação.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência de provas para a condenação por estupro de vulnerável e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada.
III. Razões de decidir
3. A palavra da vítima em crimes sexuais tem especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.
4. **O trauma psicológico e as consequências severas sofridas pela vítima, como automutilação e tentativa de suicídio, conferem robustez à convicção judicial sobre a autoria e materialidade.**
5. A prática do delito em período noturno e a intensidade dos danos psicológicos suportados pela vítima justificam a exasperação da pena-base.
6. A pretensão defensiva de reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.
Tese de julgamento:
1. A palavra da vítima em crimes sexuais, corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância.
2. A exasperação da pena-base pode ser justificada por circunstâncias concretas do caso, como o período noturno e o dano psicológico à vítima.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, II e VII; CP, art. 59; CP, art. 68.

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.058.292/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/9/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.030.416/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 9/5/2025.
> (AgRg no AREsp n. 2.940.700/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025 – grifei.)

Ademais, contrariamente ao aduzido pelo recorrente, "[a] exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/ casa-lar, **sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório**" (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:56
Código de Controle do Documento: e043bc67-e939-4f31-ace6-6725f8b91dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.202.312 / SC

Número Registro: 2026/0087187-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50218257420218240020

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IVO CARMINATI - SC003905
JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DONIZETE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IVO CARMINATI - SC003905
JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: 3d89c5ba-eaf2-4940-b661-b666850f9f54

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: 3d89c5ba-eaf2-4940-b661-b666850f9f54